

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025

Processo Administrativo Nº 2025-ETE-094003

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO I

Trata-se de resposta ao(s) pedido(s) de esclarecimento(s) apresentado(s) quanto à interpretação do Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025** do SEMASA de Itajaí (SC), que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR A REVISÃO, O TREINAMENTO E A CAPACITAÇÃO, EM RELAÇÃO AO PLANO DE EMERGÊNCIA E CONTINGÊNCIA (PEC) DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO SEMASA E TREINAMENTO DO PEC DO SAA, EM ITAJAÍ/SC.**

Referido pedido foi encaminhado via correspondência eletrônica em 10 de abril de 2025, sendo tempestivo, já que cumpriu o prazo exigido pelo artigo 164, da Lei 14.133/21. Deste modo, esclarece-se:

QUESTIONAMENTOS:

Com relação ao item O Item 8.22. Qualificação Técnica - 8.22.1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, que cita:

8.22.1.3.3. 01 (um) técnico em segurança no trabalho com experiência em elaboração ou desenvolvimento de Planos Municipais de Saneamento E/OU Planos de Emergência e Contingência preferencialmente na área de Saneamento Básico, comprovada por meio de atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente;

QUESTIONA-SE: De acordo com as atribuições do técnico em segurança no trabalho, o mesmo não possui atribuição para assinar de forma isolada um PEC, sendo esta responsabilidade atribuída ao Engenheiro de Segurança do Trabalho. Logo, orientamos a exclusão de exigência de atestado(s) de capacidade técnica para este profissional em específico. Em atendimento e alinhamento com as normas/atribuições do Confea-CREA e Portaria MTP Nº 671 DE 08/11/2021- Que dispõe sobre as atividades do Técnico de Segurança do Trabalho.

RESPOSTA: Em resposta ao questionamento referente ao item 8.22.1.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº005/2025, que trata da qualificação técnica exigida para o profissional Técnico em Segurança no Trabalho, apresentamos os seguintes esclarecimentos técnicos, em conformidade com a Lei nº14.133/2021 e a jurisprudência aplicável:

1. Objeto da Exigência e Base Legal: O item 8.22.1.3.3 exige a comprovação de que o Técnico em Segurança do Trabalho (TST) possua *experiência* na "elaboração OU desenvolvimento" de Planos Municipais de Saneamento (PMSB) e/ou Planos de Emergência e Contingência (PEC), preferencialmente na área de Saneamento Básico. Esta exigência de qualificação técnico-profissional encontra amparo no Art. 67, inciso II,

da Lei nº 14.133/2021, que faculta à Administração requerer a apresentação de certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem a aptidão do profissional para o desempenho de atividade *pertinente e compatível* em características com o objeto da licitação.

Distinção entre Experiência e Responsabilidade Técnica Exclusiva: É fundamental distinguir a *comprovação de experiência* na participação de atividades de elaboração/desenvolvimento de planos, da *atribuição legal* para ser o único responsável técnico (RT) por tais documentos, assinando-os de forma isolada. O edital, ao solicitar a comprovação de *experiência*, **não está exigindo** que o TST tenha sido o RT exclusivo ou o signatário único dos planos mencionados. A exigência refere-se à vivência prática do profissional no processo de criação ou desenvolvimento desses instrumentos, o que pode ocorrer em equipe multidisciplinar e sob a coordenação de outros profissionais legalmente habilitados para a responsabilidade técnica final, como o Engenheiro de Segurança do Trabalho.

3. Pertinência da Experiência com o Objeto Licitado: O objeto desta licitação é a "Contratação de empresa especializada para realizar a Revisão, o Treinamento e a Capacitação, em relação ao Plano de Emergência e Contingência (PEC) do Sistema de Esgotamento Sanitário do SEMASA e Treinamento do PEC do SAA". A experiência prévia de um TST na elaboração ou desenvolvimento de planos similares (PMSB e/ou PEC), especialmente na área de saneamento, confere a este profissional conhecimentos valiosos sobre:

Identificação e análise de riscos específicos do setor;

Procedimentos operacionais e de segurança aplicáveis;

Medidas de controle e mitigação;

Estruturação de planos de ação e comunicação em emergências;

Aspectos normativos e legais pertinentes. Essa bagagem prática é diretamente relevante e contribui significativamente para a qualidade dos serviços de *revisão* do PEC existente e, principalmente, para a *capacitação e treinamento* das equipes que atuarão sob o plano, garantindo maior eficácia na transmissão do conhecimento e na preparação para situações de emergência.

4. Conformidade com as Normas de Atribuição Profissional: A alegação de que o TST não possui atribuição para "assinar de forma isolada" um PEC está correta no que tange à responsabilidade técnica final, conforme regulamentado pelo sistema CONFEA/CREA e detalhado, em parte, pela Portaria MTP Nº 671/2021 (que compila diversas normas de SST). No entanto, a exigência editalícia não infringe essas normas, pois, como explicitado, requer-se a comprovação de *participação e experiência* no desenvolvimento/elaboração, e não a prova de responsabilidade técnica exclusiva ou assinatura isolada. Um TST pode, dentro de suas atribuições legais (como levantamento de dados, inspeções, proposição de medidas de controle, auxílio na elaboração de procedimentos, participação em análises de risco, ministração de treinamentos previstos nos planos), participar ativamente da equipe que elabora ou desenvolve um PEC, adquirindo assim a experiência solicitada.

5. Jurisprudência e Razoabilidade: A jurisprudência dos Tribunais de Contas, notadamente o TCU, consolida o entendimento de que as exigências de qualificação técnica devem ser indispensáveis, pertinentes e proporcionais ao objeto licitado, evitando restrições indevidas à competitividade (Acórdão TCU nº 1.732/2020-Plenário).

A exigência de experiência em atividades correlatas, mesmo que não impliquem responsabilidade técnica exclusiva, é considerada válida quando justificada pela necessidade de garantir a expertise necessária à boa execução do contrato. No caso em tela, a experiência do TST na área específica contribui para a qualidade do treinamento e revisão, sendo, portanto, uma exigência razoável e alinhada aos princípios da Lei 14.133/21.

Conclusão:

Diante do exposto, a exigência de comprovação de experiência para o Técnico em Segurança no Trabalho, conforme descrita no item 8.22.1.3.3, é considerada **pertinente, compatível e proporcional** ao objeto licitado, estando em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência aplicável. A exigência visa aferir a vivência prática do profissional em atividades essenciais para a boa execução dos serviços de revisão e treinamento do PEC, não se confundindo com a exigência de responsabilidade técnica exclusiva ou assinatura isolada do plano.

Portanto, opinamos por manter a exigência constante no item 8.22.1.3.3 do Edital.

QUESTIONAMENTO 02: Com relação ao item 8.22.2.4. Deverá apresentar somente o (s) atestado (s) e/ou certidão(ões) necessário (s) e suficiente (s) para a comprovação do requisito exigido, que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, **emitido (s) no mínimo há 3 (três) anos, contados da data prevista para abertura da sessão da licitação**, não havendo obrigatoriedade de os 03 anos serem ininterruptos. Questiona-se: o porquê desta exigência, visto ser um produto a ser entregue que possui um prazo de fim estabelecido. Acreditamos que esta exigência cabe à serviços contínuos (o que não caracteriza o projeto em tela). Da mesma forma, nos causa estranheza desta exigência, visto que grande parte dos atestados do mercado seguem o prazo da LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO **DE 2007**. Tempo considerável para os Municípios contratassem elaboração de Planos de Saneamento Básico. Sendo assim, entendemos que atestados à época não poderiam ser utilizados para este Pregão. O que é equivocado. Portanto, pedimos exclusão desta exigência que atribui “data de vencimento” ao(s) atestado(s).

RESPOSTA: Considerando as especificações do objeto a ser licitado, bem como as características técnicas exigidas, informamos que o presente Edital será revisado.

Itajaí (SC), 15 de abril de 2025.

Rosmeire Coelho Pontes
Agente de Contratação

Jose Elias Ferreira
Agente de Contratação

Gabriel Ramos Silva
Gerente de Esgoto

Adriana Helena Ramos dos Santos
Engenheira Sanitarista